

posta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Altamira, Estado do Pará (Estados Unidos do Brasil).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

#### Decreto n.º 18:600

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o consulado de Portugal em Manágua, Nicarágua.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

#### Decreto n.º 18:601

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Plymouth, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América do Norte.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

#### Decreto n.º 18:602

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir os consulados de Portugal em Puerto Barrios, S. José e Quezaltenango, Guatemala.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 18:603

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 9.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1929-1930 a quantia de 415.000\$, onde constituirá o artigo 98.º, sob a rubrica de «Despesas resultantes dos acontecimentos ultimamente ocorridos em Angola, anulando-se concorrente quantia no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações do mesmo ano económico, no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado», artigo 139.º «Encargos administrativos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

#### Decreto n.º 18:604

A indústria sericícola é antiga e tradicional no País; como tal tem sido em momentos vários e relativamente frequentes objecto das atenções do Estado, nem sempre e completamente coroadas de êxito, por circunstâncias intrínsecas, derivadas da própria natureza do seu exercício e, principalmente, talvez pela falta de perseverança e de continuidade nas medidas adoptadas. Persiste no emtanto, ainda agora, como indústria agrícola doméstica, susceptível, quando bem exercida, de resultados remuneradores para as populações rurais, sobretudo das nossas províncias de Trás-os Montes e Beiras, como pode e deve tornar-se um factor importante para melhoramento da situação económica portuguesa desde que se congreguem e resultem proficuos os esforços tendentes a sustar ou, quando menos, a diminuir a importação da matéria prima da indústria renascente de fição e tecelagem da sêda.

Considerando as propícias condições do clima e solo português, quer para a cultura da amoreira, quer para a criação do bicho de sêda;

Tendo em vista que a forma mais adiantada e lucrativa da agricultura entre os países progressivos não consiste só na obtenção dos produtos directos do solo, mas dos mais complicados, resultantes do funcionamento da máquina viva animal;

Considerando que a iniciativa e acção individuais podem vantajosamente ser secundadas pela apropriação e exercício das formas associativas applicadas à cultura da amoreira, criação do sirgo e venda do casulo;

Considerando finalmente que ao Estado compete animar, amparar e fomentar as indústrias nacionais de produção e transformação da sêda animal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Protecção à cultura da amoreira

Artigo 1.º Todos os campos experimentais das estações agrárias, todos os postos agrários ou quaisquer outros núcleos agronómicos dependentes do Ministério da Agricultura e as escolas agrícolas dependentes dos Ministérios da Agricultura e da Instrução, que possuam terrenos susceptíveis de ser utilizados para a plantação de amoreiras, são obrigados a estabelecer, sem prejuízo dos seus objectivos especiais e em harmonia com os seus recursos, a respectiva cultura, com o fim de serem utilizadas as folhas na indústria sericícola.

§ único. Para cumprimento deste artigo todos os núcleos agronómicos nele considerados devem, dentro de trinta dias a contar da presente data, comunicar à Direcção Geral do Fomento Agrícola se têm terrenos adaptáveis à cultura, qual a sua extensão e número de plantas necessárias nos sucessivos anos de plantação.

Art. 2.º Independentemente destas plantações, os mesmos estabelecimentos do Estado considerados no artigo anterior instalarão no mais curto prazo de tempo, viveiros de amoreiras em harmonia com as suas possibilidades e exigências da indústria sericícola local.

§ 1.º As plantas provenientes destes viveiros serão cedidas gratuitamente, e na estrita medida do necessário, às entidades oficiais e particulares que as requisitarem e que ofereçam garantias da sua vantajosa utilização.

§ 2.º O transporte em caminho de ferro das amoreiras requisitadas e distribuídas pelas entidades oficiais, quer provenientes dos viveiros nacionais, quer importadas, poderá ser pago pelo Ministério da Agricultura quando no orçamento seja incluída a verba para tal fim necessária.

Art. 3.º As entidades às quais fôrem distribuídas amoreiras nas condições do artigo antecedente ficam obrigadas à sua plantação, sob pena de indemnização ao Estado.

§ único. Compete à Direcção Geral do Fomento Agrícola, por intermédio do respectivo pessoal ou das autoridades administrativas verificar se se efectuaram ou não as plantações. No caso de as plantações se não terem realizado ou de se perderem por falta de cuidados ou negligência dos requisitantes, ser-lhes hão imediatamente passadas guias para pagamento da respectiva importância na tesouraria de finanças.

Art. 4.º As várias administrações do Estado, corpos e corporações administrativas e especialmente as câmaras municipais que tiverem obtido amoreiras para plantação nos jardins, parques, matas e quaisquer outros terrenos adaptáveis poderão requisitar as necessárias instruções ou até o concurso pessoal de técnicos da Direcção Geral do Fomento Agrícola.

§ único. As folhas de amoreiras provenientes destas plantações ou das já existentes serão cedidas gratuitamente aos sindicatos ou associações de sericicultores.

Art. 5.º Os asilos e internatos de educação mantidos pelo Estado, ou por ele subsidiados, que possuam quaisquer terrenos anexos onde possam plantar-se amoreiras, devem requisitar as plantas necessárias e efectuar a plantação, para o que lhes serão facultados os auxílios possíveis pela Direcção Geral de Fomento Agrícola.

Art. 6.º Por proposta da Direcção Geral do Fomento Agrícola e consultada a Comissão Central de Sericicultura o Ministro da Agricultura poderá fixar prémios a

conferir às entidades que tiverem efectuado plantações de amoreiras, bem como aprovar a respectiva lista.

§ único. Estes prémios, logo estabelecidos no ano da plantação e conferidos por grupos de vinte amoreiras, só serão pagos depois de decorridos três anos, para que assim se possa verificar que as árvores foram devidamente cuidadas.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura, logo que reconheça a insuficiência dos viveiros nacionais, quer pelo que respeita à quantidade, quer à qualidade das amoreiras, poderá fazer importar as plantas julgadas necessárias, para o que se inscreverá a correspondente verba no orçamento geral da despesa.

Art. 8.º As entidades particulares que possuam ou venham a estabelecer viveiros de amoreiras ficam sujeitas à fiscalização dos agentes do Ministério da Agricultura e do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida, e as plantas dêles provenientes não podem transitar e ser plantadas sem guia de sanidade vegetal.

§ 1.º A apresentação da guia de sanidade acompanhada do documento que certifique o ter-se executado a plantação dá direito ao viveirista a receber um prémio, cuja importância será fixada anualmente pelo Ministério da Agricultura, consultada a Comissão Central de Sericicultura, para o que se terá em vista o custo normal da produção e a importância média de transporte em caminho de ferro. Este prémio será mandado abonar pela Direcção Geral do Fomento Agrícola, previamente autorizada por despacho ministerial.

§ 2.º Para execução do que dispõe este artigo os viveiristas são obrigados a requerer a sua inscrição na Direcção Geral do Fomento Agrícola, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

§ 3.º Decorrido este período de tempo, todos os viveiros nacionais de amoreiras deverão ser reconhecidos e aprovados pela fiscalização sanitária do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida ou da Direcção Geral do Fomento Agrícola, entendendo-se que não devem subsistir aqueles que não observem as disposições deste decreto, ou não reúnam condições para produzir amoreiras vigorosas, de boas variedades mais apropriadas para alimentar o bicho de seda e em perfeito estado sanitário.

§ 4.º Os viveiristas que de futuro estabeleçam viveiros de amoreiras são igualmente obrigados a requerer a inscrição de que trata o § 2.º deste artigo durante o primeiro ano da sementeira ou plantação e sempre antes de transaccionarem quaisquer plantas.

Art. 9.º A Direcção Geral do Fomento Agrícola concertará com a Junta Autónoma de Estradas, com os corpos administrativos, administrações do Estado e quaisquer outras entidades os serviços de plantação, transplantação e corte ou arranque de amoreiras, regulará a apanha e fornecimento das folhas aos sericicultores, desde que estejam autorizados pelas comissões regionais, pela Direcção Geral do Fomento Agrícola ou órgãos dependentes.

## CAPÍTULO II

### Protecção à sericicultura

Art. 10.º Todos os sericicultores poderão requisitar a semente de sirgo aos estabelecimentos oficiais de sericicultura, que lhes será fornecida gratuitamente ou pelos preços que tenham sido fixados pela Direcção Geral do Fomento Agrícola.

Art. 11.º Será permitido aos sericicultores utilizarem os postos de secagem e os armazéns que forem estabelecidos pelos serviços oficiais.

Art. 12.º Os sericicultores associados serão isentos de contribuições prediais, industriais e impostos camarários,

durante dez anos, a partir da data deste decreto, na parte que respeitar à indústria do sirgo.

Art. 13.º Aos produtores de casulo será concedido durante os mesmos dez anos 1\$ por cada quilograma de casulo produzido.

Art. 14.º Os melhores produtores poderão ainda receber prémios de estímulo, não só pela qualidade e quantidade da sua produção, como ainda pelo aumento da produção em relação ao ano anterior.

Art. 15.º Será concedida pelo Ministro das Finanças, durante dez anos a contar da data da publicação deste decreto e precedendo pareceres favoráveis da Direcção Geral do Fomento Agrícola e Comissão Central de Sericicultura, isenção de direitos de importação de sementes de sirgo, maquinismos e utensílios necessários à indústria sericícola.

Art. 16.º Aos sericultores poderão ser concedidos empréstimos por intermédio da Caixa Nacional de Crédito para compra de sementes, aquisição de utensílios, estabelecimento de cultura da amoreira ou qualquer outra operação inerente ao desenvolvimento da sericicultura, desde que seja reconhecida conveniência pela Direcção Geral do Fomento Agrícola.

Art. 17.º Os asilos e internatos de educação mantidos pelo Estado ou por êle subsidiados que possuam ou possam estabelecer plantações de amoreiras ou tenham possibilidade de obter as folhas são obrigados a estabelecer a criação do sirgo, na proporção dos seus recursos, pelo que gozarão de todas as vantagens, concessões de prémios e isenções facultadas pelo presente decreto.

§ único. O Ministério da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral do Fomento Agrícola, providenciará sobre os auxílios especiais a prestar a estes núcleos de produção do casulo, sobretudo pelo que respeita à sua colocação oportuna e remuneradora.

### CAPÍTULO III

#### Associações sericícolas, cooperativas e sindicatos agrícola-sericícolas

Art. 18.º Em todas as regiões onde se desenvolva a indústria do sirgo será auxiliada a organização de associações sericícolas, cooperativas e sindicatos sericícolas ou a adaptação dos existentes que ao desenvolvimento da sericicultura se queiram dedicar, de acôrdo com a legislação especial em vigor, com o presente decreto e regulamento a publicar.

Estas associações terão os objectivos gerais consignados nas leis especiais em vigor e designadamente:

1) Reunir os produtores de sirgo, diligenciando garantir-lhes a melhor colocação do casulo no mercado;

2) Promover o repovoamento dos amoreirais e o desenvolvimento da indústria sericícola, para o que poderão requisitar o auxílio dos técnicos especiais;

3) Intensificar e seleccionar a criação com o fim de melhorar o rendimento e a qualidade do casulo;

4) Facilitar o financiamento dos produtores e a venda do casulo;

5) Receber dos organismos oficiais o auxílio técnico, financeiro e de crédito que lhes seja consignado no intuito do desenvolvimento da sericicultura;

6) Actuar como intermediários para a venda do casulo e distribuição de semente, cuja qualidade seja assegurada pelas estações sericícolas;

7) Distribuir o material sericícola e auxiliar os trabalhos de desinfecção dos locais e utensílios da indústria e dar cumprimento às indicações técnicas que receba das estações competentes;

8) Instalar estufas para secar o casulo dos sócios ou utilizar os postos de secagem do Estado, nas condições que forem fixadas pelo respectivo regulamento.

§ único. Junto destas associações serão organizadas comissões de propaganda sericícola, constituídas por senhoras, com o fim de desenvolverem a indústria caseira, prestando a assistência necessária, organizando exposições e interessando os particulares na criação do sirgo.

Art. 19.º Para organização das associações sericícolas é necessária a inscrição de dez produtores de sirgo, como número mínimo, maiores e no gozo dos seus direitos civis.

Art. 20.º Pela Caixa Nacional de Crédito poderão ser concedidos créditos às associações que se dediquem ao desenvolvimento sericícola, destinados à compra e tratamento do casulo e ainda a qualquer outra operação inerente ao desenvolvimento da sericicultura.

Art. 21.º As associações e mais compradores que desejarem ter direito ao financiamento para compra ou colocação do casulo dos associados terão de o adquirir pelo preço estabelecido para cada campanha, exceptuando-se o casulo que haja sofrido desvalorização pela sua qualidade ou que não tenha valor comercial.

Art. 22.º As associações sericícolas poderão comprar, para distribuir pelos seus associados, semente de sirgo, ou importá-la, tomadas que sejam as necessárias providências para assegurar o bom estado e qualidade da semente.

Art. 23.º Às mesmas associações poderá ser cedido por empréstimo o material sericícola das estações oficiais, desde que se averigüe que não têm recursos para o adquirir, e somente pelo tempo considerado indispensável.

Art. 24.º As referidas associações terão personalidade jurídica e poderão adquirir os bens que forem necessários ao seu funcionamento.

Art. 25.º O uso das regalias atribuídas nos artigos anteriores às associações sericícolas, cooperativas ou sindicatos tornar-se há efectivo, por despacho do Ministro da Agricultura, depois de se averiguar que satisfazem aos fins para que foram instituídas.

### CAPÍTULO IV

#### Protecção à indústria de fição de sédas

Art. 26.º Por cada quilograma de casulo nacional fiado será estabelecido um prémio de \$34, e por cada quilograma fiado a mais em relação ao ano anterior será conferido o prémio-estímulo de \$20.

§ único. Para que as fiações tenham direito aos prémios estabelecidos neste artigo é necessário que comprem o casulo pelo preço estabelecido oficialmente.

Art. 27.º Pela Caixa Nacional de Crédito poderão ser concedidos empréstimos aos industriais de fição para compra e tratamento do casulo e para outros fins que importem ao desenvolvimento da indústria da fição e torcedura.

§ único. Estes empréstimos serão garantidos pelos bens dos devedores e especialmente pelo penhor do casulo e produtos da sua transformação, em virtude do que os devedores assumirão desde logo as responsabilidades civis e criminaes de seus fiéis depositários consignadas no artigo 422.º do Código Penal, independentemente de mandado de justiça.

Art. 28.º O Ministro das Finanças poderá conceder isenção de direitos para a importação de maquinismos e utensílios necessários à indústria de fição e torcedura desde que a Direcção Geral do Fomento Agrícola formule a proposta para ser presenté à Comissão Central de Sericicultura, e esta dê parecer favorável.

Art. 29.º Todas as vantagens concedidas por êste decreto à indústria de fição da séda, que se não refram à isenção de direitos, só se tornarão efectivas mediante despacho do Ministro da Agricultura, sob parecer favorável da Comissão Central de Sericicultura.

## CAPÍTULO V

## Estação de fomento sericícola, estações sericícolas e postos de secagem e armazenagem do casulo

Art. 30.º Para o estudo directo e investigação de todos os assuntos relativos ao desenvolvimento da sericicultura e sericitecna é criada a Estação Sericícola de Meneses Pimentel, com sede em Mirandela, que substitui a Escola Agrícola Móvel de Meneses Pimentel, pelo presente decreto extinta, com o pessoal da mesma Escola e subordinada ao seu director.

Art. 31.º A Estação de Fomento Sericícola compete:

1) Manter e desenvolver a cultura e a propagação da amoreira, estabelecendo viveiros próprios e fiscalizando os dos particulares, indicando as melhores práticas para a propagação e cultura da amoreira e obtenção das variedades mais úteis;

2) Habilitar pessoal, nos serviços de incubação e criação do sirgo, na produção do casulo e da semente, no conhecimento das doenças mais vulgares do bicho da sêda, e dos preceitos para as evitar, na plantação e cultura da amoreira e na estufagem e escolha do casulo;

3) Produzir semente sã e industrial pelos métodos mais perfeitos, para ser vendida por preços módicos aos sericultores, e examinar a das criações particulares ou a importada;

4) Estudar as doenças do sirgo e da amoreira;

5) Ensaïar e aperfeiçoar os processos sericícolas e os da cultura da amoreira e promover o melhoramento das raças sericígenas;

6) Estabelecer criações ou sirgarias para a obtenção de semente e fazer a propaganda dos melhores processos de criação;

7) Prestar aos sericultores as informações de que necessitem ou que requisitem acêrca dos assuntos sericícolas ou acêrca da aptidão dos práticos que tenham servido na Estação ou nesta se tenham habilitado;

8) Propor o estabelecimento de postos de secagem e estufagem do casulo;

9) Estabelecer um laboratório para o estudo dos problemas que digam respeito à sericicultura e à sericitecna, bem como uma fiacção modelo.

Art. 32.º Para o devido funcionamento da Estação Sericícola de Meneses Pimentel será completado o pessoal fixado pela lei orçamental n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, sendo substituído o servente por mais um prático agrícola, o qual perceberá o vencimento atribuído aos funcionários de idêntica categoria em serviço nas escolas agrícolas móveis.

Art. 33.º Nas regiões onde possa desenvolver-se a sericicultura poderão ser criadas estações sericícolas, às quais compete:

1) Promover o desenvolvimento da cultura da amoreira, para o que terão um viveiro destinado a fornecer amoreiras, orientando ainda a poda e tratamento das existentes, quer pertencentes aos corpos administrativos, à Junta Autónoma de Estradas ou a particulares;

2) Organizar e estabelecer criações modelares de sirgo;

3) Produzir semente de sirgo e proceder à sua distribuição;

4) Preparar e fornecer pessoal habilitado para ensinar o melhor tratamento do sirgo;

5) Montar estufas para a secagem do casulo e armazéns para a sua arrecadação;

6) Organizar conferências, distribuir instruções e por todos os meios exercer a propaganda da cultura da amoreira e da sericicultura.

Art. 34.º Anexo ao Posto Agrário de Viseu será desde já instalada uma estação sericícola, servida pelo respectivo pessoal e subordinada ao seu director, para o que se manterão ao serviço os dois terceiros oficiais, o

capataz e dois guardas que actualmente prestam serviço no referido Posto, e se admitirá um prático agrícola, com o vencimento fixado no artigo 32.º

Art. 35.º Nas regiões onde se desenvolva e intensifique a indústria sericícola poderá o Estado instalar postos de secagem e armazenagem do casulo para serviço dos sericultores, organizados ou não em associações sericícolas.

## CAPÍTULO VI

## Comissão Central de Sericicultura e comissões regionais de sericicultura

Art. 36.º É criada, com sede em Lisboa, junto do Ministério da Agricultura, uma comissão que se denominará Comissão Central de Sericultura, constituída pela forma seguinte:

1) Director geral do fomento agrícola, que servirá de presidente;

2) Director geral das indústrias;

3) Representante da Junta Autónoma de Estradas;

4) Representante da Associação Industrial de Lisboa;

5) Representante da Associação Industrial do Pôrto;

6) Representante das associações agrícola-sericícolas;

7) Representante dos sericultores não organizados;

8) Director da Estação do Fomento Sericícola;

9) Chefe da divisão do fomento da Direcção Geral do Fomento Agrícola;

10) Adjunto da divisão do fomento, que servirá de secretário.

Art. 37.º A esta Comissão é facultada a iniciativa e exame de todos os problemas que importem ao progresso da sericicultura e cultura da amoreira, e a proposição ao Ministro, por intermédio da Direcção Geral do Fomento Agrícola, de todas as medidas adequadas; terá, além disso, voto consultivo em todos os assuntos que superiormente lhe forem submetidos, e em especial:

1) No princípio de cada campanha sericícola, sobre o plano dos trabalhos a executar, proposto pela divisão do fomento agrícola;

2) Sobre a concessão de prémios pecuniários para o desenvolvimento da cultura da amoreira e da indústria do sirgo, quer de sua iniciativa, quer propostos pela divisão do fomento, em harmonia com as disposições do presente decreto;

3) Sobre a concessão de prémios pecuniários aos sericultores que mais se distinguirem pela qualidade e rendimento dos seus produtos e pelo aumento da produção em relação aos anos anteriores;

4) Sobre a conveniência e oportunidade de se organizarem exposições ambulantes, a fim de tornar conhecido o material sericícola e os métodos de criação do sirgo;

5) No princípio de cada campanha sericícola, sobre o preço mínimo por que deve ser pago o casulo verde;

6) Sobre a conveniência de enviar técnicos ao estrangeiro para resolução de quaisquer problemas ocasionais ou para especialização conveniente às necessidades do Estado;

7) Sobre o regulamento a publicar e demais medidas que importem ao progresso sericícola;

8) Sobre os orçamentos de receita e despesa dos serviços de sericicultura;

9) Sobre os prémios a conceder aos viveiristas inscritos na Direcção Geral do Fomento Agrícola;

10) Sobre a isenção de direitos para a importação de semente de sirgo, maquinismos e utensílios necessários à indústria sericícola;

11) Sobre a conveniência e oportunidade de conferir as regalias consignadas neste decreto às associações sericícolas e à indústria da fiacção.

Art. 38.º A Comissão Central de Sericicultura será constituída no prazo máximo de trinta dias, a contar da

data da publicação deste decreto, devendo as associações já constituídas, que têm nela representação, enviar à Direcção Geral do Fomento Agrícola a indicação do nome do seu representante.

Art. 39.º Nas regiões onde se desenvolver a sericicultura serão organizadas comissões regionais de sericicultura, com a seguinte constituição:

- 1) Governador civil do distrito, que será o presidente;
- 2) Representante das associações sericícolas ou agrícolas;
- 3) Representante dos sericultores não organizados;
- 4) Representante das associações industriais e comerciais;
- 5) Representante ou representantes dos núcleos agromónicos da região;
- 6) Director do estabelecimento sericícola regional.

Servirá de secretário sem voto um empregado do quadro administrativo do estabelecimento agrícola da região.

Art. 40.º Compete a estas comissões:

- 1) Fomentar, orientar e desenvolver a sericicultura regional;
- 2) Tomar iniciativa da organização imediata das associações sericícolas; cooperativas ou sindicatos, velando pelo seu bom funcionamento e auxiliando a sua administração;
- 3) Promover o cadastro das amoreiras e de todos os produtores de sirgo;
- 4) Dar cumprimento, nas respectivas áreas, às determinações superiores;
- 5) Como representantes regionais da Comissão Central de Sericicultura, é-lhes facultada a iniciativa e exame de todos os assuntos que importem ao progresso da cultura da amoreira e sericicultura da respectiva região e a proposição de todas as medidas adequadas, para o que se manterão em contacto directo com a Comissão Central de Sericicultura, a qual, por sua vez, as poderá ouvir e consultar sobre a matéria de que trata o artigo 37.º e respectivas alíneas. Pelo que respeita aos assuntos de ordem técnica e administrativa, e especialmente os que constituem atribuições da Direcção Geral do Fomento Agrícola, corresponder-se-hão com a mesma Direcção Geral.

Art. 41.º Imediatamente à constituição da Comissão Central de Sericicultura proceder-se há, no prazo de trinta dias, à organização das comissões regionais de sericicultura que interessam aos distritos de Bragança e Viseu.

§ único. As associações já constituídas, que têm representação nas comissões regionais, devem indicar aos respectivos governadores civis e à Direcção Geral do Fomento Agrícola os nomes das pessoas que as devem representar, dentro de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 42.º As comissões central e regionais de sericicultura reunir-se-ão em sessão ordinária no princípio e no fim de cada campanha sericícola e extraordinariamente sempre que sejam convocadas pelo respectivo presidente, de sua iniciativa ou a pedido de três dos vogais.

## CAPÍTULO VII

### Da divisão do fomento e secção adjunta.

Art. 43.º À Direcção Geral do Fomento Agrícola, por intermédio da Divisão do Fomento, compete a direcção técnica e administrativa dos serviços de sericicultura estabelecidos por este decreto.

§ único. É criada uma secção de serviços junto da Divisão do Fomento da Direcção Geral do Fomento Agrícola, a cargo de um engenheiro agrónomo do quadro do Ministério da Agricultura, que executará e fará executar as disposições do presente decreto, as que se

contêm no decreto n.º 17:884, bem como as dos decretos n.ºs 1:970, 2:223, portaria n.º 6:228, de 17 de Junho de 1929, e as demais medidas especiais de fomento que venham a ser promulgadas.

Art. 44.º Incumbe especialmente à Direcção Geral do Fomento, por intermédio dos órgãos referidos no artigo antecedente:

- 1) Organizar no princípio de cada campanha sericícola o plano dos trabalhos a executar, para ser submetido à aprovação da Comissão Central de Sericicultura;
- 2) Promover a criação de sindicatos sericícolas ou agrícola-sericícolas em todas as regiões ou localidades onde se desenvolva a indústria do sirgo;
- 3) Promover a cultura da amoreira e o seu desenvolvimento;
- 4) Promover a instalação e desenvolvimento da cultura do sirgo;
- 5) Promover e fomentar a iniciativa do capital privado para o estabelecimento de viveiros de amoreiras, criação de sirgo e indústrias sericitécnicas;
- 6) Propor e divulgar as medidas necessárias para a luta contra as doenças do sirgo e das amoreiras;
- 7) Propor o estabelecimento de prémios pecuniários como incentivo para o desenvolvimento da cultura da amoreira e da indústria do sirgo;
- 8) Propor o estabelecimento de prémios pecuniários aos sericultores que mais se distinguirem pela qualidade e rendimento dos seus produtos e pelo aumento da produção em relação aos anos anteriores;
- 9) Promover a organização de exposições ambulantes para tornar conhecido o material sericícola e os métodos de cultura;
- 10) Promover um serviço de informações e propaganda por meio de conferências e publicações, orientadas no sentido de desenvolver a indústria do sirgo e a cultura da amoreira;
- 11) Regular a venda de semente de sirgo, a qual não pode efectuar-se sem a sua autorização;
- 12) Propor superiormente as sanções a aplicar por infracções do presente diploma;
- 13) Propor, no princípio de cada campanha sericícola, o preço mínimo por que deve ser pago o casulo, o qual deve ser fixado em despacho ministerial, sob consulta prévia da Comissão Central de Sericicultura;
- 14) Propor, quando julgue conveniente, o estabelecimento da subvenção de técnicos no estrangeiro, quando aos serviços do Estado convenha a sua especialização ou o esclarecimento transitório de um problema importante;
- 15) Organizar e propor à aprovação superior os regulamentos que se tornem necessários, as modificações do presente decreto que a prática aconselhar e todas as mais medidas atinentes ao progresso da sericicultura;
- 16) Promover a elaboração dos orçamentos da receita e despesa dos serviços de sericicultura e propor superiormente a sua aprovação;
- 17) Acusar em juízo, por si ou por intermédio dos seus agentes, usando das regalias do Ministério Público, as infracções deste decreto e dos regulamentos a publicar;
- 18) Requisitar das autoridades administrativas e fiscais ou a quaisquer agentes da força pública o auxílio de que necessitar para o desempenho das suas atribuições;
- 19) Elaborar o relatório dos seus trabalhos, em que se apreciem os resultados da execução do presente decreto e se proponham as alterações que a prática aconselhar;
- 20) Promover a admissão ou requisição do pessoal estritamente necessário para o desempenho dos serviços de expediente, fiscalização e propaganda;
- 21) Organizar os regulamentos que forem necessários e propô-los à aprovação superior;

22) Propor os planos e medidas para o desenvolvimento da cultura da amoreira nas regiões adequadas, e para a criação dos estabelecimentos sericícolas;

23) Organizar o plano anual da distribuição de amoreiras pelos corpos administrativos, pela Junta Autónoma de Estradas e pelos particulares;

24) Propor a organização dos serviços de podas, enxertias e inspecção aos viveiros de amoreiras;

25) Dirigir os serviços de aquisição, utilização, distribuição e conservação do material sericícola, propondo superiormente as medidas que julgar convenientes para o seu melhor aproveitamento;

26) Autorizar a montagem de estufas para a secagem do casulo e fazer vistoriar as existentes, a fim de se verificar se reúnem condições de melhor rendimento de casulo;

27) Propor a organização de criações modelos ou demonstrativas e concursos sericícolas;

28) Inspeccionar, por intermédio dos seus agentes, sob o ponto de vista técnico, os sindicatos sericícolas criados de acôrdo com o presente decreto ou que venham a dedicar-se a assuntos sericícolas e prestar-lhes o auxílio de que careçam;

29) Informar sobre todos os assuntos que interessem à indústria sericícola e propor tudo o que julgar necessário para a sua propaganda e desenvolvimento;

30) Organizar a propaganda, por meio de conferências, folhetos e impressos, a estatística das amoreiras, dos produtos e indústrias, bem como proceder ao estudo das circunstâncias em que se exerce a indústria e o comércio das sédas. Compete-lhe ainda promover concursos e estudar todos os assuntos referentes à sericicultura e cultura da amoreira;

31) Organizar e dirigir os serviços da fiscalização criados pelo presente decreto, e especialmente aqueles a que se refere o § único do artigo 3.º

Art. 45.º A Direcção Geral do Fomento Agrícola é responsável pelo integral cumprimento das disposições deste decreto e do regulamento ou regulamentos subsequentes, cumprindo-lhe executá-las e fazê-las executar.

§ único. Esta responsabilidade só cessará desde que, em parecer fundamentado ao Ministro, justifique a impossibilidade de dar cumprimento e alvitre às medidas a adoptar. Nas mesmas circunstâncias se desobrigarão os serviços dependentes para com a mesma Direcção Geral.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições penais

Art. 46.º É expressamente proibido o corte, arranque, transplantação ou destruição, por qualquer meio, de amoreiras sem autorização da Direcção Geral do Fomento Agrícola.

§ único. Todo o individuo que arrancar ou mandar arrancar, cortar ou danificar por qualquer modo as amoreiras incorre na multa de 50\$ por árvore e na pena de prisão de cinco a quinze dias, sendo esta pena imposta em juízo.

Art. 47.º Quem distribuir semente de sirgo sem a garantia oficial incorre na multa de 50\$ por cada onça de semente distribuída e na pena de prisão de cinco a quinze dias, sendo esta pena imposta em juízo.

§ 1.º Incorre na multa de 100\$ todo aquele que adquira o casulo por preço inferior ao fixado pela Comissão Central de Sericicultura e por cada compra que efectue.

§ 2.º Qualquer outra infracção deste decreto ou das disposições regulamentares respectivas, para que não seja consignada sanção especial, é punida com a multa de 50\$ a 200\$ e prisão de cinco a trinta dias, sendo esta pena imposta em juízo.

Art. 48.º As desobediências, injúrias, ofensas corpo-

rais e resistências aos membros das comissões central e regionais de sericicultura, assim como aos funcionários dependentes do Ministério da Agricultura, serão punidas com a pena que o Código Penal impõe aos que cometem quaisquer daqueles delitos contra empregados públicos.

## CAPÍTULO IX

### Disposições gerais e transitórias

Art. 49.º A Comissão Central de Sericicultura, as comissões regionais, bem como os serviços oficiais, podem corresponder-se oficialmente com todas as repartições públicas e com os particulares que se ocupem da sericicultura, da fição e da tecelagem da seda.

Art. 50.º Para ocorrer aos encargos do presente decreto no actual ano económico é o Ministério da Agricultura autorizado a efectuar as transferências de verbas consignadas no respectivo orçamento da despesa que sejam consideradas necessárias.

Art. 51.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Campanha do Trigo

### Junta Central

#### Decreto n.º 18:605

Tornando-se necessário modificar o disposto no § único do artigo 13.º do decreto n.º 17:396, de 28 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 13.º do decreto n.º 17:396, de 28 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. A passagem dos trigos e outros cereais nos aparelhos Schule deverá ser feita mediante o pagamento da taxa de 2\$50 por cada sacco de trigo com o peso aproximado de 75 quilogramas, devendo estas verbas ser escrituradas à parte, para fazer face às despesas de combustível, óleo, transporte, pessoal jornalheiro empregado e pequenas reparações, e arrecadados os saldos, nos termos da legislação, como receita da Junta Central da Campanha do Trigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.